TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3559 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 9 de outubro de 2023 – 45 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria_____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 41
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 44
ATOS DO PRESIDENTE 45

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 58/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3908/2022
PROTOCOLO: 2162476
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – IMPROPRIEDADES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO SEM AS PUBLICAÇÕES REFERENTES PPA, LDO, LOA – VERIFICAÇÃO NO ENVIO DO ORÇAMENTO PROGRAMA DESTE MUNICÍPIO A ESTA CORTE COM OS COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO OCORRIDA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS NO VALOR DE R$ 1.290,00 SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – VALOR DE POUCA EXPRESSIVIDADE – REPASSE DO DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL A MAIOR NO MONTANTE DE R$ 1.812,60 – POUCA EXPRESSÃO DO VALOR RELATIVAMENTE À BASE CONSTITUCIONAL DE APURAÇÃO – PERCENTUAL ÍNFIMO DE 0,003% – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; expedindo-se a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Brasilândia**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Antônio de Pádua Thiago**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 deste relatório.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 59/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06784/2017
PROTOCOLO: 1804714
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ART. 42, II, DA LEI COMPLEMENTAR-LCE 160/2012 – AUSÊNCIA PARCIAL DE DADOS E DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ART. 42, CAPUT, DA LCE 160/2012 –MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – ART. 42, V DA LCE 160/2012 – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA PUBLICAÇÃO DA PPA, LDO, LOA, PARECER PRÉVIO E PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS EM MEIOS DE ACESSO PÚBLICO – ART.42, CAPUT, DA LCE 160/2012– ENCAMINHAMENTO DO ANEXO 11 COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA CONSOLIDADO SEM A ASSINATURA DO ORDENADOR DE DESPESA E DO CONTADOR – ART. 42, VIII, DA LCE 160/2012 – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA OU MODO IRREGULAR – ART. 42, CAPUT E INCISO VI, DA LCE 160/2012 – REPASSE DO DUODÉCIMO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.
A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas anuais de governo fundamenta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 60/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2906/2018
PROTOCOLO: 1892623
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA
ADVOGADOS: 1. FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA – OAB/MS N° 19.098; 2. PEDRO DE ALCÂNTARA GRUBERT GUIMARÃES – OAB/MS N° 25.250.
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS – ART. 42, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012 – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS ENTRE O CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO ANEXO 12 E DO ANEXO 17 – VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DIVERGENTE DO VALOR EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.
A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas anuais de governo, decorrentes de registros contábeis irregulares, fundamenta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 06 de outubro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 828/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2847/2018
PROTOCOLO: 1889795
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDARIAS DE MS
JURISDICIONADO: GUARACI LUIZ FONTANA
ADVOGADO: JOÃO PAULO ROMERO FONTANA OAB/MS Nº 18.213
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDÁRIAS DO ESTADO – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS – SANEAMENTO E ESCLARECERAM DE INCONSISTÊNCIAS APONTADAS – NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DISTORÇÕES ENTRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, dando a devida quitação ao ordenador de despesas, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; sendo cabível, em razão de inconsistências nos documentos encaminhados em sede de análise preliminar, a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de Mato Grosso do Sul – FUNFAZ**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Guaraci Luiz Fontana**, ordenador de despesa à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de Mato Grosso do Sul – FUNFAZ para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 832/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2664/2019
PROTOCOLO: 1963693
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: GUERINO PERIUS
ADVOGADOS: 1. MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS nº 21.092; 2. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS nº 10.849; 3. PAULO CEZAR GREFF VASQUES - OAB/MS nº 12.214
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NO ANEXO 17 – EVOLUÇÃO POSITIVA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – PUBLICIDADE DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DCASP– CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
1. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão do cumprimento das disposições legais e regulamentares, com exceção das falhas que insuficientes para ocasionar a reprovação, expedindo-se as recomendações cabíveis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

2. A intempestividade no envio dos Balancetes Mensais fundamenta a aplicação de multa ao responsável (art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul/MS**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Guerino Perius,** Secretário Municipal de Educação, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Guerino Perius**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado anteriormente, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens **2.1, 2.3 e 2.5** do relatório.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 850/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2678/2018
PROTOCOLO: 1892090
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADOS: 1. RAIMUNDA ALENCAR ONÇA; 2. EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
RELATOR: CONS. SUBS CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – CARGO DE CONTROLE INTERNO OCUPADO POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
1. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento da prestação de contas, o atraso de mais de 30 dias no envio incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012 c/c art. 45, II da Resolução TCE/MS nº 88/2018, todavia, tal fato não fundamenta a reprovação das contas em epígrafe, porém, implica em ressalva e recomendação. Deixa-se de aplicar a sanção prevista para a remessa intempestiva que já aplicada ao responsável em autos diversos.
2. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, e emitida a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, decorrentes da remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, da falta de disponibilização das Notas Explicativas no Portal da Transparência municipal e da função do Controle Interno a cargo de servidor investido em cargo em comissão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Raimunda Alencar Onça**, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesa e do Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz,** Prefeito Municipal a época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** a Ordenadora de Despesa, Sra. **Raimunda Alencar Onça** e o Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 861/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4418/2016
PROTOCOLO: 1677407
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADA: KARENN RAMSDORF LEONARDO DA SILVA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
1. Aplica-se a ressalva quanto a ausência do Cadastro do Controlador Interno e do Parecer técnico conclusivo emitido pelo controle interno, que justificada pelo gestor pela inexistência no exercício do Sistema de Controle Interno implantado no Câmara e apresentação de Projeto de Lei Complementar para a nomeação dos membros do Controle Interno em tramitação na própria Câmara, no intuito de resolver a demanda, uma vez que não prejudicaram a aprovação da prestação de contas neste exercício em específico (2015), percebendo-se a boa-fé do gestor em adotar medidas para resolver a pendência, ratificada pela atuação do controle interno nas contas do exercício posterior, em observância ao princípio da razoabilidade.
2. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, a qual resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Deodápolis**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade da Sra. **Karenn Ramsdorf Leonardo da Silva,** Vereadora-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sra. **Karenn Ramsdorf Leonardo da Silva,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 877/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8498/2017/001
PROTOCOLO: 2123584
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE MUNDO NOVO
RECORRENTE: VALDOMIRO BRISCHILIARI
ADVOGADA: ROSANA CRISTINA LOPES RECHE OAB/MS n.12076.
RELATOR: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – *QUANTUM* ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO.
1. Cumpre ao gestor assegurar que o Controle Interno seja empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador. A Lei Complementar n.º 160/2012 é clara ao estabelecer que a responsabilização do jurisdicionado em razão da infração de intempestividade independe da sua intenção, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.
2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, uma vez que inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo e o *quantum* da sanção está adequado, dentro do limite legal.
3. Não provimento do recurso ordinário**.**

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Valdomiro Brischiliari,** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** ao Recurso, mantendo-se o **Acórdão AC01 - 63/2021,** prolatado nos autos do processo TC/8498/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 880/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07127/2017
PROTOCOLO: 1806753
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: CELSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/IMS Nº 7.311
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIR

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REMESSA INTEMPESTIVA DO RGF – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DAS CONTAS – IMPROPRIEDADE DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES SEM PREVISÃO NA LOA E NO ELEMENTO DE DESPESA INCORRETO – DESOBEDIÊNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – INCONSISTÊNCIA QUANTO À FIXAÇÃO E PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS DCASPS E DA EXECUÇÃO PORMENORIZADA DA RECEITA EM MEIO ELETRÔNICO DE ACESSO AO PÚBLICO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DIVERGÊNCIA ENTRE O DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E OS DECRETOS – ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO – APERFEIÇOAMENTO DA ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO – RECOMENDAÇÃO.
A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão, decorrentes da intempestividade no envio do RGF Relatório de Gestão Fiscal, da escrituração irregular das contas, da desobediência aos limites constitucionais e da ausência de Transparência nas contas, fundamenta o julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Bataguassu**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Celson Magalhães de Oliveira,** Vereador-Presidente, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **85 (oitenta e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Celson Magalhães de Oliveira**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.7 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado anteriormente, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme os itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5 deste relatório.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

ACÓRDÃO - AC00 - 882/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7093/2019
PROTOCOLO: 1984084
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADOS: 1. LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI; 2. HELENICE REGINA DE ARRUDA FALCÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – DIVERGÊNCIA NOS REGISTROS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE DADOS RELATIVOS AO RELATÓRIO DO SUS NO SITE DA TRANSPARÊNCIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – CARGO DE CONTADOR PREENCHIDO POR SERVIDOR EM CARGO COMISSIONADO – RECOMENDAÇÃO.

1. A falta dos dados relativos ao relatório do SUS no site da transparência do município caracteriza irregularidade por descumprimento do art. 31, *caput* da Lei Complementar nº 141/2012, com incidência em infração prevista no art. 42, *caput* e inciso V, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.
2. A divergência nos registros contábeis quanto à Dotação Autorizada da Despesa, onde o valor total da despesa autorizada diverge do evidenciado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, e do valor da Dotação Atualizada evidenciado no anexo 12 – Balanço Orçamentário, considerando ainda que o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais está preenchido de forma incompleta, incide no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.
3. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, na prestação de contas de gestão fundamenta o julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS.
4. É aplicada a multa ao responsável pelo envio intempestivo das contas; pelo envio intempestivo dos Balancetes Mensais via sistema SICOM; pelo registro irregular das contas públicas e pela ausência de publicidade e transparência, além das recomendações cabíveis.
5. O cargo de contador preenchido por servidor em cargo comissionado e a remessa intempestiva dos Balancetes Mensais atraem a recomendação aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Ribas do Rio Pardo**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Luis Roberto Pasquotto Mariani** e da Sra. **Helenice Regina de Arruda Falcão,** Ordenadores de Despesa dentro do mesmo exercício, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **100 (cem) UFERMS** aos Gestores, sendo **50 (cinquenta) UFERMS** para o Sr. **Luis Roberto Pasquotto Mariani** e **50 (cinquenta) UFERMS** a Sra. **Helenice Regina de Arruda Falcão,** nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.11 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que os responsáveis nominados anteriormente, efetuem os recolhimentos das multas em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo item 2.2 e 2.3 deste relatório.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 900/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3187/2022
PROTOCOLO: 2159855
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO: ERMESON CLEBER MENDES
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – ACHADOS – AUSÊNCIA DE ATO DE NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS – CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR – AUSÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS DAS ALTERAÇÕES E DOS VALORES DOS DECRETOS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência dos atos de nomeação dos responsáveis e da ausência no demonstrativo de abertura de créditos adicionais das alterações e dos valores dos decretos, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator**,** pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas da **Câmara Municipal de Fátima do Sul/MS, exercício de 2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Ermeson Cleber Mendes**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência dos atos de nomeação dos responsáveis e da ausência no demonstrativo de abertura de créditos adicionais das alterações e dos valores dos decretos, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 919/2023

PROCESSO TC/MS: TC/29933/2016/001
PROTOCOLO: 1974268
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA: MONICA VERA GIL
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE PROFESSORA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DA REMESSA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS – CONTRATO TEMPORÁRIO OU ATO DE CONVOCAÇÃO – CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DO SEU EXTRATO – JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO – DESPROVIMENTO.
1. A ausência de comprovação da necessidade temporária e do excepcional interesse público da contratação, mesmo em sede recursal, permanecendo ausentes a justificativa da contratação e o documento do ato de convocação ou o contrato firmado, impede a reforma da decisão recorrida que não a registrou e aplicou multa ao recorrente.
2. Indefere-se a pretensão de unificação das penalidades, com base na Súmula 83 deste Tribunal, diante da falta de indicação expressa de casos análogos em processos distribuídos ao Relator e da falta de cotejo analítico entre as situações tratadas nos autos e naqueles outros.
3. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator, no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes** (Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos), e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG-G.JD-11075/2018,** proferida nos autos do TC/29933/2016.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

ACÓRDÃO - AC00 - 934/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4443/2023
PROTOCOLO: 2239069
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADOS - FUNDEB
JURISDICIONADA: ANA PAULA BENITEZ FERNANDES
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PEÇAS CONTÁBEIS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação a responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, uma vez que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, e todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização de Profissionais da Educação de Dourados - FUNDEB**, **exercício financeiro 2022**, sob a responsabilidade da Sra. **Ana Paula Benitez Fernandes,** Secretária Municipal de Educação, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** a responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 937/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4517/2023
PROTOCOLO: 2239194
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE VICENTINA - FUNDEB
JURISDICIONADO: JOÃO GOMES DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PEÇAS CONTÁBEIS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação a responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, uma vez que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, e todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização de Profissionais da Educação de Vicentina/MS**, **exercício financeiro 2022**, sob a responsabilidade do Sr. **João Gomes da Silva**, Secretário Municipal de Educação à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 944/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7136/2018
PROTOCOLO: 1911884
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO: ERMESON CLEBER MENDES
ADVOGADOS: BRUNO FERREIRA SEGAVA – OAB/MS 18.613; WERNER MULLER CIRIACO – OAB/MS 16.273
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – ENTREGA INTEMPESTIVA DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – INFORMAÇÕES CONTIDAS NO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS DIVERGENTES DAS APRESENTADAS NOS DECRETOS – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA UCV/MS SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – TRANSPARÊNCIA ATIVA NÃO COMPROVADA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RGF – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA – ANÁLISE DO ATIVO IMOBILIZADO PREJUDICADA – INCONSISTÊNCIA NAS CONTAS PATRIMÔNIO LÍQUIDO – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – PARECER DO CONTROLE INTERNO COM VÍCIO POR AUSÊNCIA DE OFICIALIDADE – RESULTADOS QUE NÃO EXPRESSAM A FIEL OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.
As contas de gestão são declaradas irregulares, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva da prestação de contas; da entrega intempestiva dos demonstrativos fiscais; da prestação de contas não instruída com todos os documentos de remessa obrigatória; das informações contidas no Demonstrativo de Créditos Adicionais divergentes das apresentadas nos Decretos; do pagamento de "contribuição" para UCV/MS sem previsão na LOA; da classificação de despesa em elemento inadequado; da transparência ativa não comprovada e publicação intempestiva dos Anexos do RGF; da inconsistência no saldo das disponibilidades de caixa; da análise do ativo imobilizado prejudicada; da inconsistência nas contas Patrimônio Líquido; das distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa; e do parecer do controle interno com vício por ausência de oficialidade, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar contas da **Câmara Municipal de Fátima do Sul**, exercício de **2017**, gestão de **Ermeson Cleber Mendes,** Presidente da Câmara, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das irregularidades elencadas na conclusão deste voto; pela aplicação de **multa** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao responsável acima nominado, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelas irregularidades apontadas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 950/2023

PROCESSO TC/MS: TC/29939/2016/001
PROTOCOLO: 1974265
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA: AGRIPINA VOGADO
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA, OAB/MS Nº 18.848.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR– ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – FUNÇÃO DE ATENDENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DA REMESSA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS – CONTRATO TEMPORÁRIO OU ATO DE CONVOCAÇÃO – JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO – INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO DE UNIFICAÇÃO DE PENALIDADES – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO – DESPROVIMENTO.

1. A ausência de comprovação da necessidade temporária e do excepcional interesse público da contratação, mesmo em sede recursal, permanecendo ausentes a justificativa da contratação e o documento do ato de convocação ou o contrato firmado, impede a reforma da decisão recorrida que não a registrou e aplicou multa ao recorrente.
2. Indefere-se a pretensão de unificação das penalidades, com base na Súmula 83 deste Tribunal, diante da falta de cotejo analítico entre as situações tratadas nestes autos e em outros, haja vista a necessidade de similitude entre as situações fáticas e jurídicas.
3. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, **no sentido de conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes** (Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos), **e no mérito, negar-lhe provimento,** mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular **DSG-G.JD-11078/2018,** proferida nos autos do TC/29939/2016.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 953/2023

PROCESSO TC/MS: TC/29957/2016/001
PROTOCOLO: 1974260
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO: RUDIMAR ROSA DA SILVA
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – FUNÇÃO DE MÉDICO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DA REMESSA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS – CONTRATO TEMPORÁRIO OU ATO DE CONVOCAÇÃO – CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DO SEU EXTRATO – JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS – INAPLICABILIDADE AO CASO DAS SUMULAS 52 E 83 TCE/MS – INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO – DESPROVIMENTO.

1. É mantido o não registro da contratação temporária, assim como a multa decorrente, em razão da falta de comprovação da necessidade temporária e do excepcional interesse público, diante da ausência da documentação necessária à apreciação do ato de pessoal (contrato de trabalho por tempo determinado e justificativa da contratação),e da falta de comprovação da existência de cargos vagos na administração municipal e da justificativa da eventual vacância, necessários a demonstrar a necessidade da contratação e seu enquadramento em alguma das hipóteses autorizativas contidas na Lei municipal, bem como da informação de concurso público ou atos preparatórios para preenchimento desses cargos durante a gestão municipal do recorrente.
2. A Súmula n. 52 do TCE/MS, que cancelada pela Deliberação TCE-MS n. 32/2021, não ampara as contratações desprovidas da documentação necessária à comprovação da situação excepcional exigida pela regra do art. 37, IX, da CF.
Indefere-se a pretensão de unificação das penalidades, com base na Súmula 83 deste Tribunal, diante da falta de cotejo analítico entre as situações tratadas nestes autos e em outros, haja vista a necessidade de similitude entre as situações fáticas e jurídicas.
3. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário,** interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes** (Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos), e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular **DSG-G.JD-11086/2018**, proferida nos autos do TC/29957/2016.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

ACÓRDÃO - AC00 - 958/2023

PROCESSO TC/MS: TC/30191/2016/001
PROTOCOLO: 1980523
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADOS: 1. REINALDO MIRANDA BENITES; 2. LIBORIA VOGADO GARAY
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO DA CONVOCAÇÃO – FUNÇÃO DE PROFESSOR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – FALTA DA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA E O EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA CONTRATAÇÃO – UNIFICAÇÃO DE PENALIDADES – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DECISÕES ANÁLOGAS – IMPOSSIBILIDADE – DESPROVIMENTO.
1. A ausência de justificativa da contratação e do documento do ato de convocação ou o contrato firmado entre as partes e da comprovação da necessidade temporária e o excepcional interesse público da contratação enseja a manutenção da decisão recorrida, que negou o registro ao ato de admissão.
2. Mantém-se a multa aplicada em virtude de contratação temporária irregular, face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, em valor equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS, que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Deve ser indeferida a pretensão de unificação das penalidades quando não apresentadas cópias de decisões análogas, nas quais teriam sido aplicadas penalidades suscetíveis de unificação.
4. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, **no sentido de conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos, **e no mérito, negar-lhe provimento,** mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular **DSG-G.ODJ-11878/2018**, proferida nos autos do TC/30191/2016.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 967/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7913/2015
PROTOCOLO: 1592907
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO: ISAIAS DOS SANTOS
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE INFORMAÇÕES E DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ASPECTO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL EVIDENCIADO – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – DESPESA TOTAL DA CÂMARA – DISPÊNDIO COM FOLHA DE PAGAMENTO – DESPESAS COM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES – FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES – DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS – CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO – CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão em razão do cumprimento da legislação aplicável a matéria, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul**, exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Isaias dos Santos**, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 06 de outubro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **34ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 21 a 24 de novembro de 2022.

ACÓRDÃO - AC02 - 212/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19884/2014
PROTOCOLO: 1473634
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: JOSE CHADID
INTERESSADA: MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA - ME
VALOR: R$ 92.557,90
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade da formalização da nota de empenho, instrumento substitutivo do contrato, e da sua execução financeira, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012, em razão da consonância dos atos com as determinações contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Federal n.º 4.320/64 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n.º 717/2013 originária da Ata de Registro de Preços n.º 02/2011, celebrada entre Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, e a empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda, , nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 717/2013, celebrada entre Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, e a empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012;e pela **Quitação** ao ordenador de despesas, **Sr. José Chadid**, , Ex-Secretário de Educação do Município de Campo Grande/MS, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro**
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 202/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12823/2018
PROTOCOLO: 1945572
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO: MIZIARA & SCHMID LTDA – ME
VALOR: R$ 184.609,13
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CREDENCIAMENTO – REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL PARA CANDIDATOS A OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DOS 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e dos 1º e 2º termos aditivos, bem como da respectiva execução financeira, em razão da consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 10956/2018 e dos 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS e a empresa Miziara & Schmid Ltda – Me, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 10956/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS e a empresa Miziara & Schmid Ltda – Me, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **quitação** ao ordenador de despesas, **Sr. Roberto Hashioka Soler**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, da Resolução n.º 98/2018.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 204/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4016/2019
PROTOCOLO: 1971202
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
INTERESSADO: SUELI LOPES PINHEIRO SANTOS E CIA LTDA - ME
VALOR: R$ 197.513,10
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – 1° TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento, do 1º termo aditivo e da execução financeira, em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I –** Pela **regularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento n.º 11327/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS, e a empresa Sueli Lopes Pinheiro Santos e Cia Ltda - Me, , nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; **II –** Pela **regularidade** da formalização dos 1º Termo Aditivo celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS, e a empresa Sueli Lopes Pinheiro Santos e Cia Ltda - Me, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; **III –** Pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 11327/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS, e a empresa Sueli Lopes Pinheiro Santos e Cia Ltda - Me, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; **IV-** Pela **quitação** ao ordenador de despesas, **Sr. Rudel Espindola Trindade Junior**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; **V -** Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012; **VI –** Pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, da Resolução n.º 98/2018.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 206/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1582/2022
PROTOCOLO: 2153068
TIPO DE PROCESSO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
INTERESSADO: CURTY CARVALHAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
ADVOGADOS: ROGÉRIO DO CARMO SOTO COELHO, OAB/MS N°18.375, LEONARDO PINCELLI CARRIJO OAB/MS N°16.417
VALOR: R$ 1.258.211,96
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO COMUM DE DISCENTES E DOCENTES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade da adesão à ata de registro de preços, a formalização do contrato administrativo, e da execução financeira em razão do atendimento aos dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator pela **regularidade** da **adesão** à Ata de Registro de Preços n° 04/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Imperatriz do Maranhão - MA, a **formalização** do Contrato Administrativo nº 4728/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica, e a empresa Curty Carvalhal Comercio e Serviços Eireli, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo nº 4728/2021, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preço n° 04/2021 da Prefeitura Municipal de Imperatriz do Maranhão - MA, firmado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa Curty Carvalhal Comercio e Serviços Eireli, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao responsável**, Sr. Cleverson Alves dos Santos**, Prefeito Municipal para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** destes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 207/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1708/2021
PROTOCOLO: 2091416
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELA MARIA DE BRITO
INTERESSADO: MOLIMED HOSPITALAR – COMÉRCIO E MATERIAIS MÉDICOS LTDA
VALOR: R$ 210.020,00
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E PRODUTOS PARA O CONTROLE E COMBATE AO COVID 19 – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da formalização da nota de empenho, decorrente da adesão à ata de registro de preço, em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização da **Nota de Empenho nº 189/2021**, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preço n° 24/2020, realizada pelo Município de Três Lagoas/MS, e a empresa Molimed Hospitalar Comércio de Materiais Médicos Ltda, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para que promova a análise da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

ACÓRDÃO - AC02 - 209/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2798/2013
PROTOCOLO: 1394171
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO: INSTITUTO AÇÃO E CIDADANIA – IAC
ADVOGADO: ANA CAROLINA CARVALHO BUENO OAB/MS N° 16990
VALOR: R$56.000,00
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE GESTÃO EDUCACIONAL E ASSESSORIA PEDAGÓGICA PARA ELABORAÇÃO, ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES PEDAGOGICAS, GESTÃO E LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a irregularidade da execução financeira, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, em face da ausência de todos os documentos obrigatórios de comprovação, ensejando a aplicação de multa ao responsável, por não promover a prestação de contas, com respaldo no art. 44, I c/c art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 120/2010, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Instituto Ação e Cidadania - IAC, em face da ausência de documento, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor de **80 (oitenta) UFERMS,** sob a responsabilidade do prefeito à época, **Willian Douglas de Souza Brito,** em razão da ausência de documentos obrigatórios de comprovação da execução financeira a esta Corte de Contas, com respaldo no art. 44, I c/c art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** ao atual gestor para que envie todas as documentações necessárias para o correto processamento da despesa, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 06 de outubro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8358/2023

PROCESSO TC/MS: TC/04891/2012/001
PROTOCOLO: 1931165
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza, em desfavor do Acórdão AC00 - 1553/2017 (fls. 209-213), proferido nos autos TC/04891/2012 que, dentre outras considerações, aplicou a multa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

equivalente a 100 (cem) UFERMS à recorrente.

A Procuradoria de Contas (PAR - 4ª PRC - 9464/2023, fls. 53-54) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

É o relatório.

Com razão a Procuradoria de Contas. O documento de fl. 218 dos autos originários atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS. Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer da Procuradoria de Contas e com fundamento no art. 80, § 1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito,** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8199/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23761/2017/001
PROTOCOLO: 2112815
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS
JURISDICIONADO: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo do julgamento do Recurso Ordinário, impetrado pelo Sr. Antônio de Pádua Thiago, em desfavor da Decisão Singular – DSG - G.RC – 3748/2020 (fls. 99-102), proferida no processo originário TC/23761/2017, que, dentre outras considerações, aplicou multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Recorrente.

A Procuradoria de Contas (PAR - 4ª PRC - 9607/2023, fls. 24-25) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Com razão a Procuradoria de Contas. O documento de fl. 109 dos autos originários atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

Diante do exposto, acolho o Parecer da Procuradoria de Contas e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito,** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8351/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3497/2016/001
PROTOCOLO: 2189590
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANDREIA MOREIRA DOS SANTOS TEODORO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Andréia Moreira dos Santos Teodoro (ordenadora de despesa à época), em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC - 2153/2022, proferida nos autos TC/3497/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 23 (vinte e três) UFERMS à recorrente.

Conforme certificado à fl. 335 dos autos originários a multa foi paga com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC em 19/06/2023.

A Procuradoria de Contas (PAR - 4ª PRC - 10045/2023, fls. 19-20) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão à Procuradoria de Contas. O documento de fl. 335 dos autos originários atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer da Procuradoria de Contas e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito,** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

É a decisão

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 /01/2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8197/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21921/2017/002
PROTOCOLO: 2128218
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS
JURISDICIONADA: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo do julgamento do Recurso Ordinário, impetrado pela Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, em desfavor da Decisão Singular – DSG - G.MCM-682/2021 (fls. 62-65), proferida no processo originário TC/21921/2017, que, dentre outras considerações, aplicou multa equivalente a 10 (dez) UFERMS à Recorrente e ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

A Procuradoria de Contas (PAR - 4ª PRC - 9475/2023, fls. 30-31) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Com razão a Procuradoria de Contas. O documento de fls. 77-80 dos autos originários atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer da Procuradoria de Contas e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito,** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8335/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11758/2021
PROTOCOLO: 2132976

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA APARECIDA BICALHO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria de Fátima Aparecida Bicalho de Oliveira, matrícula n. 385426/1, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, referência 10, classe D, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP- 7299/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-10848/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 95/2021, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/MS n. 6.402, de 1º de setembro de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, e os arts. 32, 70 e 72, *caput,* da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria de Fátima Aparecida Bicalho de Oliveira, matrícula n. 385426/1, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, referência 10, classe D, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8341/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11788/2021
PROTOCOLO: 2133081
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARLENE DIAS FEITOSA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marlene Dias Feitosa, matrícula n. 377132/1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 1, classe D, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP- 7301/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-10847/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 89/2021, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/MS n. 6.402, de 1º de setembro de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e os arts. 32, 70 e 72, *caput,* da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marlene Dias Feitosa, matrícula n. 377132/1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 1, classe D, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8367/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11872/2021
PROTOCOLO: 2133280
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
REPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA: EDNA BANA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Edna Bana, Matrícula n. 344834/6, ocupante do cargo de professor, lotada na secretaria municipal de educação, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7305/2023, fls. 43/44 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-10.957/2023, fls. 45 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida pelo Decreto "BP" IMPCG n. 91, de 31.8.2021, publicada no Diogrande, edição n. 6.402 do dia 1º.9.2021, com fundamentos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, e os artigos 32, 70 e 72, da Lei Complementar Federal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Edna Bana, Matrícula n. 344834/6, ocupante do cargo de professor, lotada na secretaria municipal de educação, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8346/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11907/2021
PROTOCOLO: 2133406
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: IRACEMA DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Iracema da Silva Oliveira, matrícula n. 318531/4, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, referência 4-A, classe E, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP- 7309/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-10985/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 126/2021, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/MS n. 6.407, de 8 de setembro de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e os arts. 32, 70 e 72, *caput,* da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Iracema da Silva Oliveira, matrícula n. 318531/4, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, referência 4-A, classe E, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8338/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11950/2021
PROTOCOLO: 2133746
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: JAUISA SOUZA ARAUJO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Jauisa Souza Araujo, matrícula n. 375227/1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 1, classe D,

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP- 7317/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-10982/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 98/2021, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/MS n. 6.402, de 1º de setembro de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, e os arts. 32, 70 e 72, *caput,* da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Jauisa Souza Araujo, matrícula n. 375227/1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 1, classe D, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8355/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11953/2021
PROTOCOLO: 2133749
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
REPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADO: JOÃO FRANCELINO DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor João Francelino da Silva, Matrícula n. 390674/01, ocupante do cargo de enfermeiro, lotado na secretaria municipal de saúde, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7318/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-10981/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida pelo Decreto "BP" n. 94/2021, de 31.8.2021, publicado no Diogrande, edição n. 6.402 do dia 1º.9.2021, com fundamentos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, e os artigos 32, 70 e 72, da Lei Complementar Federal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor João Francelino da Silva, Matrícula n. 390674/01, ocupante do cargo de enfermeiro, lotado na secretaria municipal de saúde, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8331/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11969/2021
PROTOCOLO: 2133803
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: LOENI FÁTIMA TIZZIANI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Loeni Fátima Tizziani, matrícula n. 303690/29, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe E, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP- 7321/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-10979/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 82/2021, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/MS n. 6.402, de 1º de setembro de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", e §5º da Constituição Federal/88, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e os arts. 32, 70 e 72, *caput,* da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Loeni Fátima Tizziani, matrícula n. 303690/29, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe E, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8348/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11982/2021
PROTOCOLO: 2133835
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: LIA BERNADETE PIRES SILVEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lia Bernadete Pires Silveira, matrícula n. 381522/1, ocupante do cargo de farmacêutico, referência TER, classe D, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP- 7322/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-11019/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 121/2021, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/MS n. 6.407, de 8 de setembro de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e os arts. 32, 70 e 72, *caput,* da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lia Bernadete Pires Silveira, matrícula n. 381522/1, ocupante do cargo de farmacêutico, referência TER, classe D, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8328/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13022/2021
PROTOCOLO: 2138677
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ROSANA MARIA ORTIZ MACHADO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosana Maria Ortiz Machado, matrícula n. 358290/20, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe E, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP- 7330/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-11141/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 167/2021, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/MS n. 6.429, de 1º de outubro de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", e §5º da Constituição Federal/88, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

os arts. 32, 70 e 72, *caput,* da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosana Maria Ortiz Machado, matrícula n. 358290/20, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe E, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8356/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13035/2021
PROTOCOLO: 2138741
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
REPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE DO IMPCG
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARLENE FREITAS RODRIGUES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Marlene Freitas Rodrigues, Matrícula n. 254231/1, ocupante do cargo de auxiliar de saúde bucal, lotada na secretaria municipal de saúde, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7334/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-10959/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida pelo Decreto "BP" n. 151, de 30.9.2021, publicada no Diogrande, Edição n. 6.429 do dia 1º.10.2021, com fundamentos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, e os artigos 33, 70 e 72, da Lei Complementar Federal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Marlene Freitas Rodrigues, Matrícula n. 254231/1, ocupante do cargo de auxiliar de saúde bucal, lotada na secretaria municipal de saúde, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8370/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13033/2021
PROTOCOLO: 2138733
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
REPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE DO IMPCG
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: SILVIA REGINA DE MELLO PEREIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Silvia Regina de Mello Pereira, Matrícula n. 325201/24, ocupante do cargo de professor, lotada na secretaria municipal de educação, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-732/2023, fls. 41/42 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-11304/2023, fls. 43 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida pelo Decreto "BP" n. 153, de 30.9.2021, publicada no Diogrande, Edição n. 6.429 do dia 1º.10.2021, com fundamentos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, e os artigos 33, 70 e 72, da Lei Complementar Federal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Silvia Regina de Mello Pereira, Matrícula n. 325201/24, ocupante do cargo de professor, lotada na secretaria municipal de educação, pertencente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8353/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13038/2021
PROTOCOLO: 2138777
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MAGDA AKEMI ARAKAKI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Magda Akemi Arakaki, matrícula n. 380122/1, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, referência T1/TER, classe D, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP- 7363/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-10962/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 162/2021, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/MS n. 6.429, de 1º de outubro de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, os arts. 32, 70 e 72, *caput,* da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Magda Akemi Arakaki, matrícula n. 380122/1, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, referência T1/TER, classe D, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7969/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9629/2023
PROTOCOLO: 2275405
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
INTERESSADO(A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor **Guilherme Maffei Lemos**, aprovado no Concurso Público (Aprovados: Edital n. 29/2016 à pç. 4, fls. 7-60 e Homologação: Edital n. 30/2016 à pç. 5, fl. 61, ambos do TC/00162/2018), nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Médico Urologista, no Município de Aquidauana.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-7106/2023** (pç. 4, fls. 5-7), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento.

Cumpre observar, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva, conforme análise da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFAPP à pç. 4, fl. 5, item - 3.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-10675/2023** (pç. 5, fl. 8), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela, com a imposição de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (24/11/16 a 24/11/18), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro** do ato de admissão do servidor **Guilherme Maffei Lemos**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Aquidauana, com validade de 24/11/16 a 24/11/18, para o cargo de Médico Urologista, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7974/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8003/2023
PROTOCOLO: 2262679
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Neuza Maria de Araújo Melo, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Merendeira da Educação, conforme a Portaria n. 583/2017 de 12/05/2017, no Distrito de Cipolândia.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 6968/2023 (pç. 11, fls. 16-19), pelo **registro** do ato de admissão da servidora supracitada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10608/2023 (pç. 12, fl. 20), opinando pelo **registro** da admissão em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora Neuza Maria de Araújo Melo, ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (item 16.4 – Edital de Abertura n. 01/2016 – acostado no TC/00162/2018) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (2º lugar) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 76/2013 (vigente à época dos fatos).

Com relação ao apontamento pela remessa intempestiva a este Tribunal dos documentos necessários para compor a análise técnica, referentes à admissão realizada, verifico que o gestor extrapolou o prazo disposto no Anexo V, 1.3 "A" da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época dos fatos), que determinava o envio da remessa até 15 dias do encerramento do mês da ocorrência das posses. Contudo, considerando que o ato de convocação encontra-se em consonância com as normas legais, entendo que independentemente do tempo de remessa dos documentos a este Tribunal, a multa correspondente, prevista nos termos do art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, merece ser dispensada.

Ante o exposto, **decido pelo registro do ato de admissão da servidora Neuza Maria de Araújo Melo**, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Merendeira da Educação, conforme a Portaria n. 583/2017 de 12/05/2017, no Distrito de Cipolândia, no Município de Aquidauana, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8039/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8038/2023
PROTOCOLO: 2262934
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
INTERESSADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão por concurso da servidora Luiza Aparecida Batista dos Santos, aprovada no Concurso Público (Edital de Abertura n. 1/2016, Edital de Homologação 30/2016), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Gari, Nível I, Classe A, na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, no Município de Aquidauana.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que se manifestou por meio da Análise n. 6996/2023 (pç. 11, fls. 14-16) pelo registro do ato de admissão da servidora acima mencionada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2ª PRC – 10621/2023 (pç. 12, fl. 17), opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora Luiza Aparecida Batista dos Santos ocorreu em 20/11/2017 (pç. 02, fl. 03) e a posse em 10/11/2017 (pç. 3, fl. 4), dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (46ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No que tange a intempestividade na remessa de documentos, considerando que os documentos do registro do ato de admissão em concurso público em referência, encontram-se em consonância com os termos do edital, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Luiza Aparecida Batista dos Santos, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Aquidauana, para o cargo de Gari, Nível I, Classe A, na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município ode Aquidauana, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7948/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8071/2023
PROTOCOLO: 2264887
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Deise Pereira de Rezende, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Assistente Pedagógico, conforme a Portaria n. 872/2017

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

de 30/06/2017, no Município de Aquidauana.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 7011/2023 (pç. 13, fls. 17-20), pelo **registro** do ato de admissão da servidora supracitada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10613/2023 (pç. 14, fl. 21), opinando pelo **registro** da admissão em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora Deise Pereira de Rezende, ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (item 16.4 – Edital de Abertura n. 01/2016 – acostado no TC/00162/2018) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (18º lugar) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 76/2013 (vigente à época dos fatos).

Com relação ao apontamento pela remessa intempestiva a este Tribunal dos documentos necessários para compor a análise técnica, referentes à admissão realizada, verifico que o gestor extrapolou o prazo disposto no Anexo V, 1.3 "A" da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época dos fatos), que determinava o envio da remessa até 15 dias do encerramento do mês da ocorrência das posses. Contudo, considerando que o ato de convocação encontra-se em consonância com as normas legais, entendo que independentemente do tempo de remessa dos documentos a este Tribunal, a multa correspondente, prevista nos termos do art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, merece ser dispensada.

Ante o exposto, **decido pelo registro do ato de admissão da servidora Deise Pereira de Rezende**, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Assistente Pedagógico, conforme a Portaria n. 872/2017 de 30/06/2017, no Município de Aquidauana, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8240/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9683/2023
PROTOCOLO: 2276059
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público - Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235) acostado no TC/397/2022, vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023, nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.	LOCALIDADE.
INGRIDS PIRES DA SILVA	31/05/2022	26/07/2022	AGENTE DE MERENDA	24°	CORUMBÁ
BRUNA VANESSA SANCHES FLORENTINO	31/05/2022	26/07/2022	AGENTE DE MERENDA	25°	CORUMBÁ
ZENAIDE DA SILVA BASTOS ROCHA	12/04/2022	24/05/2022	AGENTE DE MERENDA	23°	DOURADOS
IDALINA SOARES DE ANDRADE SILVA	12/04/2022	25/05/2022	AGENTE DE MERENDA	24°	DOURADOS

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 7147/2023** (pç. 14, fls. 454-457), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10997/2023** (pç. 15, fls. 458-459), opinando pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras acima citadas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 27/8/2021), em decorrência a COVID-19 houve a suspensão de prazo de validade até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras Sras**.** Ingrids Pires da Silva, Bruna Vanessa Sanches Florentino, Zenaide da Silva Bastos Rocha e Idalina Soares de Andrade Silva aprovadas no concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8238/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9723/2023
PROTOCOLO: 2276467
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018-SAD/SED/ADM (pç. 01, fl. 2-12); Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostados no TC/397/2022, vigência até 30/10/2023, após prorrogação do prazo de validade do concurso, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais – agente de merenda, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	LOCALIDADE	CLASS.
ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA	31/05/2022	27/07/2022	AGENTE DE MERENDA	DOURADOS	28°
RONALDO AUGUSTO OLAZAR	31/05/2022	29/07/2022	AGENTE DE MERENDA	PONTA PORÃ	28°
SANDRA MARIA DA SILVA QUEIROZ	31/05/2022	28/07/2022	AGENTE DE MERENDA	CORUMBÁ	28°
ALINE OLIVEIRA ROQUE	31/05/2022	27/07/2022	AGENTE DE MERENDA	DOURADOS	29º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 7201/2023 (pç. 13, fls. 669-672), pelo registro dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11004/2023 (pç. 14, fl. 673-674), opinando pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima identificados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade de 04/08/2018 a 04/08/2020, o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado até 30/10/2023, de acordo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores Sra. Alexandra Pereira da Silva, Sr. Ronaldo Augusto Olazar, Sra. Sandra Maria da Silva Queiroz, Sra. Aline Oliveira Roque, aprovados no concurso público, realizado pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocuparem cargo de agente de atividades educacionais – agente de merenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8374/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8261/2023
PROTOCOLO: 2266045
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
INTERESSADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão por concurso da servidora Magda de Brito Ramos, aprovada no Concurso Público (Edital de Abertura n. 1/2016, Edital de Homologação 30/2016), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Assistente Pedagógico, no Município de Aquidauana.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que se manifestou por meio da Análise n. 7692/2023 (pç. 14, fls. 17-19) pelo registro do ato de admissão da servidora acima mencionada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2ª PRC – 11235/2023 (pç. 15, fl. 20), opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora Magda de Brito Ramos ocorreu em 23/05/2017 (pç. 02, fl. 03) e a posse em 12/05/2017 (pç. 12, fl. 15), dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (24ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No que tange a intempestividade na remessa de documentos, considerando que os documentos do registro do ato de admissão em concurso público em referência, encontram-se em consonância com os termos do edital, entendo que, independentemente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Magda de Brito Ramos, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Aquidauana, para o cargo de Assistente Pedagógico, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8382/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8275/2023
PROTOCOLO: 2266293
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO 1/1/17 A 31/12/24)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Vitor de Lima, aprovado no Concurso Público - Edital de Homologação n. 30/2016 (pç. 5, fl. 61), acostado no TC/00162/2018, data da publicação 24/11/2016, nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Assistente Social, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, no município de Aquidauana.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 7703/2023** (pç. 14, fls. 17-19), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11241/2023** (pç. 15, fl. 20), opinando pelo **registro** do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 24/11/2016 a 24/11/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão 2° e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 10/11/2017, prazo para remessa: 15/12/2017e remessa: 21/5/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** pelo **registro** do ato de admissão do servidor Sr**.** Vitor de Lima aprovado no concurso público, realizado pelo Município de Aquidauana, para ocupar o cargo de Assistente Social, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.
Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8264/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9733/2023
PROTOCOLO: 2276560
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
INTERESSADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão por concurso da servidora Ranaia Ferreira de Gouveia, aprovada no Concurso Público (Edital de Abertura n. 1/2016, Edital de Homologação 30/2016), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Médica da Trabalho, no Município de Aquidauana.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que se manifestou por meio da Análise n. 7220/2023 (pç. 4, fls. 5-7) pelo registro do ato de admissão da servidora acima mencionada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2ª PRC – 11059/2023 (pç. 5, fl. 8), opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora Ranaia Ferreira de Gouveia ocorreu em 13/07/2017 (pç. 02, fl. 03) e a posse em 30/06/2017 (pç. 3, fl. 4), dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (1ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No que tange a intempestividade na remessa de documentos, considerando que os documentos do registro do ato de admissão em concurso público em referência, encontram-se em consonância com os termos do edital, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Ranaia Ferreira de Gouveia, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Aquidauana, para o cargo de Médica do Trabalho, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8265/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8480/2023
PROTOCOLO: 2267473
ENTE/ÓRGÃO: MUNCÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADA/CARGO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos das admissões das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 021/2018– Acostado ao TC/11088/2019), para ocuparem os cargos de Assistência Social, no Município de Maracaju.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Ana Celia Fagundes Ribeiro	Assistente Social	2ª	18/12/2018 a 18/12/2020
Diana de Freitas Nascimento	Assistente Social	3°	18/12/2018 a 18/12/2020
Carolina Silva Carvalho	Assistente Social	4°	18/12/2018 a 18/12/2020
Joice Arguelho Sanabre	Assistente Social	5°	18/12/2018 a 18/12/2020
Vanessa da Silva Oliveira	Assistente Social	9°	18/12/2018 a 18/12/2020

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 7081/2023**(pç.133, fls. 317-320), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Conforme a Análise Técnica, as remessas eletrônicas dos documentos, foram encaminhadas intempestivamente, identificadas nos itens 1.1 e 1.2, a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11132/2023** (pç.134 fls. 321-323), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela, com aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos dos itens "1.1" e "1.2", a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (18/12/2018 a 18/12/2020 - TC/11088/2019 - Item. 15.4-Edital n. 1/2018 - **Prazo para posse prorrogado -** DECRETO Nº 214/2020, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020, publicado em 22/10/2020 no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 1859, dispondo a validade do concurso até 18/12/2022, de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras:** Ana Celia Fagundes Ribeiro; Diana de Freitas Nascimento; Carolina Silva Carvalho; Joice Arguelho Sanabre e Vanessa da Silva Oliveira, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 021/2018– Acostado ao TC/11088/2019), para ocuparem os cargos de Assistente Social, no Município de Maracaju, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8241/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9729/2023
PROTOCOLO: 2276539
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018-SAD/SED/ADM (pç. 01, fl. 2-12); Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostados no TC/397/2022, vigência até 30/10/2023, após prorrogação do prazo de validade do concurso, nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais – agente de merenda, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	LOCALIDADE	CLASS.
IVANILDE BETONI	31/05/2022	27/07/2022	AGENTE DE MERENDA	DOURADOS	30°
ELIANA FÁTIMA DE SOUZA	31/05/2022	26/07/2022	AGENTE DE MERENDA	CORUMBÁ	31°
LILIAN CRISTINA CARNEIRO DO ESPÍRITO SANTO	31/05/2022	26/07/2022	AGENTE DE MERENDA	CORUMBÁ	33°
GIDALVA MATIAS DA GRAÇA	31/05/2022	27/07/2022	AGENTE DE MERENDA	DOURADOS	32º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 7210/2023 (pç. 13, fls. 874-877), pelo registro dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11005/2023 (pç. 14, fl. 878-879), opinando pelo registro dos atos de admissão das servidoras acima identificadas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade de 04/08/2018 a 04/08/2020, o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro dos atos de admissão** das servidoras Sra. Ivanilde Betoni, Sra. Eliana Fátima de Souza, Sra. Lilian Cristina Carneiro Espírito Santo e Sra. Gidalva Matias da Graça, aprovadas no concurso público, realizado pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocuparem cargo de agente de atividades educacionais – agente de merenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 25501/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10020/2023
PROTOCOLO: 2279204
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

RESPONSÁVEL: JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 49/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 49/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de medicamentos, com o valor estimado de R$ 3.393.630,04 (três milhões, trezentos e noventa e três mil, seiscentos e trinta reais e quatro centavos).

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFS-7770/2023, manifestou-se informando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame, ressaltando a existência da possibilidade de análise dos autos em sede de controle posterior, e, assim, sugere o prosseguimento do feito.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 25568/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5931/2022
PROTOCOLO: 2171189
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 54/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 54/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, cujo objeto é a aquisição de pneus diversos, para atender a frota de veículos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1100/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 25554/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6460/2022
PROTOCOLO: 2174051
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 116/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 116/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento, implantação e suporte técnico continuado de software aplicativo, na modalidade de mercado denominada Saas, para cadastramento, fiscalização eletrônica, monitoramento, gestão e rastreabilidade dos resíduos sólidos especiais e de edificações, para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1040/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 25377/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6060/2022
PROTOCOLO: 2171960
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 35/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante dos argumentos constantes da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1124/2022 (peça 18, fls. 314-315), e considerando que o controle posterior do Pregão Presencial n. 35/2022, já foi encaminhado a esta Tribunal e encontra-se autuado no processo TC/9173/2022, determino o **arquivamento** do controle prévio, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado Nº 24-2023 | Campo Grande |sexta-feira, 06 de outubro de 2023.

Divulgação da Portaria Estadual BG/2023
Contas Anuais de Governo e de Gestão – Válido exercício de 2023

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no § 1º do art. 6º da Resolução nº 49/2016, comunica a todos os seus jurisdicionados que em **06/10/2023** foi disponibilizada oficialmente a Portaria BG/2023 – Municipal, em conformidade com os regramentos contábeis, válidos para o **exercício de 2023**.
Síntese das Alterações:

XML	Observação	Legislação
XML nº 7 – Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;	Alterações de linhas e validações.	Portaria STN nº 10.460, de 7 de dezembro de 2022. (Ementário da Classificação por Natureza de Receita).
XML nº 8 – Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada; XML nº 70 – Anexo 2 – Consolidação Geral – Resumo Geral da Despesa Segundo as Categorias Econômicas	Alterações de linhas e validações.	Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001; PORTARIA Nº 642, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.
XML nº 12 – Anexo 13 – Balanço Financeiro	Alterações de linhas e validações. Adequação à padronização das fontes de recursos.	Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021; Portaria STN/MF nº 688, de 06 de julho de 2023.
XML nº 19 – Anexo 10 Consolidado - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Consolidado - do Exercício Anterior;	Alterações de linhas e validações.	Ementário da Classificação por Natureza de Receita referente ao exercício de 2022.
XML nº 184 – Anexo 4 - RREO - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS	Alterações de linhas, colunas e validações.	Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 13ª Edição/2023, aprovado pela Portaria nº 1.447, de 14 de junho de 2022 (STN). Alterado pela Portaria nº 288, de 27 de abril de 2023 (STN)
XML 30 - Anexo 8 - RREO - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Alterações de linhas, colunas e validações.	Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 13ª Edição/2023, aprovado pela Portaria nº 1.447, de 14 de junho de 2022 (STN). Alterado pela Portaria nº 288, de 27 de abril de 2023 (STN)
XML 31 - Anexo 12 - RREO - Demonstrativo Das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	Alterações de linhas, colunas e validações.	Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 13ª Edição/2023, aprovado pela Portaria nº 1.447, de 14 de junho de 2022 (STN). Alterado pela Portaria nº 288, de 27 de abril de 2023 (STN)
XML 32 - Anexo 1 - RGF - Demonstrativo das Despesas com Pessoal	Alterações de linhas, colunas e validações.	Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 13ª Edição/2023, aprovado pela Portaria nº 1.447, de 14 de junho de 2022 (STN). Alterado pela Portaria nº 288, de 27 de abril de 2023 (STN)

Síntese das alterações das Tabelas Auxiliares:

Tabela	Observação	Legislação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49

PCASP	Atualização de Tabela.	PCASP 2023 (PORTARIA Nº 1.568, DE 31 DE AGOSTO DE 2022).
FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	Atualização de Tabela.	Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021; Portaria STN/MF nº 688, de 06 de julho de 2023.
BANCO	Atualização de Tabela.	Banco Central do Brasil - Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos – Deban - Relação de participantes do STR.
ELEMENTO DE DESPESA	Atualização de Tabela.	Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações.

A Portaria Municipal BG/2023 Estadual, para consulta dos leiautes e testes dos arquivos, está disponível no Portal do Jurisdicionado e-Contas, menu "Modelos".

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo "**Jurisdicionado**", devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da Resolução TCE/MS nº 65/2017 e encaminhadas no e-mail atendimento@tce.ms.gov.br contendo a descrição detalhada da ocorrência ou do assunto para o qual necessita esclarecimento, arquivos "*.xml*" e telas do sistema, conforme o caso.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CO/0986/2022
TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO PLURIANUAL DE COOPERAÇÃO E COLABORAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2018

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.
OBJETO: Ampliação do escopo, com a correspondente alteração do valor de contribuição financeira a ATRICON e dos Tribunais de Contas; prorrogação da Vigência do Convênio Plurilateral de Cooperação Técnica nº 01/2018.
PRAZO: 01/01/2024 até 31/12/2027.
VALOR: R$ 50.000,00(cinquenta mil reais)
ASSINAM: Jerson Domingos, Cezar Miola.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/10/23 14:49